

REGULAMENTO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

Nota Justificativa

A preservação do meio ambiente é uma preocupação crescente e deve envolver todas as pessoas, nessa medida impende aos Municípios darem o exemplo de uma boa política ambiental, no âmbito de medidas que possibilitem as boas práticas diárias de recolha diferencial dos resíduos produzidos.

Uma das formas de preservação do meio ambiente passa pelo tratamento cuidado e pela valorização energética e económica da crescente quantidade de resíduos que todos os dias se produzem.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico e das várias atividades económicas, evolução dos hábitos de vida, crescimento demográfico e aumento de consumo, potenciadores da produção de grandes quantidades de resíduos, impõe-se a adequada regulamentação, tendente à disciplina da gestão dos resíduos e da higiene pública, de modo a obviar à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

Decorridos alguns anos de vigência do anterior Regulamento verifica-se a necessidade de proceder a alterações ao mesmo, em virtude de situações detetadas na aplicação prática do mesmo.

O Serviço Municipal de Proteção Civil deparou-se com a existência de um vazio legal que discipline a gestão de combustível em terrenos privados situados em espaços urbanos e urbanizáveis.

Procurou-se, assim, ajustar ao regulamento existente estas disposições legais, sem contudo, perder de vista o enquadramento jurídico-legal que a lei habilitante lhe impõe.

Assim, o presente Regulamento pretende promover uma atualização regulamentar através da substituição do anterior Regulamento de Gestão dos Resíduos Urbanos, que data de 2012.

O projeto de alteração foi objeto de audiência dos interessados, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação e do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo. Foi também submetido a consulta pública através da publicação do Aviso (extrato) n.º 10332/2016 na 2.ª Série do Diário da República de 19.08.2016, e esteve igualmente disponível na página do Município nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Na fase de apreciação pública foram apresentadas sugestões.

Pelo exposto, e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, das alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 23.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua atual redação em cumprimento do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo e após a realização da consulta pública a Câmara Municipal de Mirandela, em reunião realizada a 06.02.2017 e a Assembleia Municipal na sessão realizada a 17.02.2017, aprovam o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Mirandela, adiante designado abreviadamente por Regulamento, é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro e no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras relativas à prestação do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos (RU) e equiparados, produzidos e recolhidos no concelho de Mirandela, bem como à limpeza pública.

Artigo 3.º

Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissa neste Regulamento, aplicam-se as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.
2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua atual redação:
 - a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
 - b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
 - c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
 - d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
 - e) Decreto-Lei n.º 266/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
 - f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos.

3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nas redações em vigor.
4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, nas redações em vigor.

Artigo 4.º

Competência

1. A gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do concelho de Mirandela é da responsabilidade e competência da Câmara Municipal de Mirandela, nos termos do n.º 2 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro
2. A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respetivos produtores ou detentores.
3. A remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos industriais produzidos na área do Município de Mirandela são da responsabilidade das respetivas unidades industriais produtoras ou detentoras, nos termos do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.
4. A remoção, o transporte e a eliminação de resíduos sólidos clínicos e hospitalares produzidos na área do Município de Mirandela, são da responsabilidade das respetivas unidades de saúde, conforme o n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.
5. A Câmara Municipal pode delegar a gestão dos resíduos sólidos urbanos, nos termos do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de novembro, e pode exercer atividades de gestão através de contratos específicos de prestação de serviços.
6. Para efeitos de algumas componentes do sistema de gestão, nomeadamente para o tratamento e destino final dos resíduos sólidos, a responsabilidade da Câmara Municipal é exercida através de uma Entidade delegada para o efeito.
7. A responsabilidade atribuída ao Município não isenta os respetivos munícipes do pagamento das correspondentes taxas e tarifas, previstas no Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas, Saneamento e Resíduos Urbanos do Município de Mirandela e na Tabela anexa, pelo serviço prestado.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Aterro - instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- b) Contrato - documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou temporária ou sazonal, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- c) Deposição - acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;
- d) Deposição indiferenciada - deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- e) Deposição seletiva - deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- f) Ecocentro - centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- g) Ecoponto - conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- h) Estrutura tarifária - conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- i) Gestão de resíduos - recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais após encerramento e as medidas tomadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- j) Produtor de resíduos - qualquer pessoa, singular ou coletiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiros, cuja atividade produza resíduos ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem natureza ou a composição de resíduos;
- k) Recolha - coleta de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- l) Recolha indiferenciada - recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- m) Recolha seletiva - recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza, com vista a tratamento específico;
- n) Remoção - conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- o) Titular do Contrato - qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Câmara Municipal um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;

- p) Utilizador doméstico - aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- q) Utilizador não doméstico - aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e Local;

Artigo 6.º

Tipos de Resíduos

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Resíduo – qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos;
- b) Resíduo de construção e demolição (RCD) – resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;
- c) Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) – equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- d) Resíduo urbano – resíduo proveniente de habitações, bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os seguintes resíduos:
 - i) Resíduo orgânico ou biodegradável - todo o tipo de resíduo constituído predominantemente por matéria orgânica, que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia ou aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e o cartão;
 - ii) Resíduo verde - resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
 - iii) Resíduo urbano proveniente da atividade comercial - resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - iv) Resíduo urbano proveniente de unidade industrial – resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - v) Resíduo volumoso - objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;

- vi) Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico proveniente de particulares - REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, indústrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico;
- vii) Resíduo de embalagem - qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
- viii) Resíduo hospitalar não perigoso - resíduo resultante de atividades médicas desenvolvidas em unidades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em atividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
- ix) Resíduo urbano de grandes produtores - resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

Artigo 7.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do Sistema de Gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação do serviço;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do poluidor-pagador;
- h) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- i) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

Artigo 9.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da *Internet* do Município e nos serviços de atendimento.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º

Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área do Município tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio e seja efetuada uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. O limite previsto no número anterior é aumentado até 200m em todas as localidades do concelho com exceção da sede do mesmo.

Artigo 11.º

Direito à informação

Os utilizadores têm direito a ser informados de forma clara e conveniente das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

Artigo 12.º

Atendimento ao público

1. O Município dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30.

Artigo 13.º

Deveres do Município de Mirandela

Compete ao Município de Mirandela, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;

- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a monitorização e a avaliação do serviço de gestão, através da utilização de sistemas de informação geográfica e outros;
- f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- g) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- h) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
- i) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- j) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- k) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- l) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na *Internet* do Município;
- m) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- n) Dispor de serviços de cobrança, de modo a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- o) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- q) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 14.º

Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente Regulamento;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;

- c) Acondicionar corretamente os resíduos;
- d) Reportar à Câmara Municipal eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- e) Avisar a Câmara Municipal de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- f) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- g) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos;
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e do contrato realizado com o Município;
- i) Adotar, em situações de acumulação de resíduos, os procedimentos indicados no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º

Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência do Município de Mirandela.

Artigo 16.º

Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem em utilizadores domésticos e não domésticos.

Artigo 17.º

Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;

- b) Deposição Indiferenciada e Seletiva;
- c) Recolha Indiferenciada, Seletiva e transporte;

SECÇÃO II

ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 18.º

Acondicionamento

Os resíduos urbanos devem ser convenientemente acondicionados pelos seus produtores, de modo a que a sua deposição ocorra em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, de forma a não causar espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 19.º

Responsabilidade da deposição

1. São responsáveis pela deposição, no sistema disponibilizado pelo Município, dos RU cuja produção diária não exceda 1100 litros por produtor:
 - a) Todos os produtores de resíduos urbanos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios e similares;
 - b) Proprietários e residentes de edifícios de habitação;
 - c) Representantes legais de outras instituições;
 - d) Nos restantes casos, os residentes, indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os detentores de resíduos.
2. Os responsáveis pela deposição dos RU devem retê-los nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada.

Artigo 20.º

Regras da deposição

1. A deposição de RU deve realizar-se apenas em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de RU é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo Município e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a) É obrigatória a deposição dos RU no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;

- b) Não é permitido o despejo de óleos alimentares urbanos (OAU) nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
- c) Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em recipientes estanques, fechados e colocados nos equipamentos específicos;
- d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
- e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pelo Município;
- f) A deposição de resíduos nos Ecocentros é definida pelo Município e de acordo com o Regulamento Municipal de Utilização dos Ecocentros de Mirandela e Torre de D. Chama estabelecendo o tipo de resíduos e condições de entrega.

Artigo 21.º

Equipamentos de deposição

1. Compete ao Município definir e disponibilizar o tipo de equipamento ou recipiente de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
 - a) Contentores herméticos com capacidade de 800 litros;
 - b) Contentores semienterrados com capacidade de 1000 litros;
 - c) Contentores enterrados com capacidade de 1100 litros;
 - d) Contentores destinados à deposição de dejetos de animais;
 - e) Outros equipamentos que o Município vier a adotar.
3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
 - a) Ecopontos com capacidade de 750 litros;
 - b) Ecopontos enterrados com capacidade de 900 litros;
 - c) Contentores em profundidade denominados ilhas ecológicas.
 - d) Outros equipamentos que o Município vier a adotar.
4. Os equipamentos referidos nos números anteriores são propriedade do Município ou da Entidade a quem delegue o serviço.

Artigo 22.º

Localização e colocação

1. Compete ao Município definir a localização da instalação dos equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos.
2. No caso de gestão delegada, o Município deve informar a Entidade que para tal for competente no momento da localização dos equipamentos a instalar.
3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:
 - a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
 - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral;
 - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
 - d) Aproximar a localização do equipamento de deposição indiferenciada do de deposição seletiva;
 - e) Assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais;
 - f) Sempre que possível, deve existir equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;
 - g) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 - h) Os equipamentos devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel.
4. Os equipamentos de deposição não podem ser removidos ou deslocados dos locais para os quais foram designados ou aprovados.

Artigo 23.º

Equipamentos em novas urbanizações

1. Os projetos de novas urbanizações, bem como as operações urbanísticas com impacte semelhante a operação de loteamento e de impacte relevante, devem prever o sistema de deposição indiferenciada e seletiva dos RU, de forma a satisfazer as necessidades do loteamento e os critérios do número três do artigo anterior.
2. Os projetos previstos no número anterior são submetidos ao Município para o respetivo parecer.
3. Para a vistoria definitiva dos loteamentos, é condição necessária a certificação pelo Município, de que o equipamento previsto está em conformidade com o projeto aprovado.

4. O dimensionamento e localização do sistema deve ser efetuado em função da ocupação prevista na urbanização e os respetivos parâmetros obtidos junto da Câmara Municipal.
5. A implantação dos contentores deverá ser objeto de um estudo de integração urbana e ser um dos componentes do projeto de arranjo dos espaços exteriores da urbanização.
6. Constitui obrigação dos promotores das urbanizações dotar as mesmas com os sistemas de deposição previstos, e de acordo com a aprovação dos mesmos pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

1. O dimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:
 - a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos.
 - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil.
 - c) Frequência de recolha;
 - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de novas urbanizações, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 25.º

Limpeza dos equipamentos

A limpeza dos equipamentos de recolha indiferenciada é imperativa, efetuando-se de acordo com o plano aprovado anualmente e garantindo sempre condições de higiene e salubridade, bem como o cumprimento da legislação em vigor.

Artigo 26.º

Horário de deposição

- a) A deposição indiferenciada de resíduos urbanos, deve realizar-se, preferencialmente, entre as 16:00horas e as 22:00 horas, de Segunda a Sábado, no meio urbano.
- b) A deposição seletiva de resíduos urbanos não obedece a um horário discriminado.
- c) A deposição de RU no meio rural não obedece a um horário discriminado.

SECÇÃO III

RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 27.º

Recolha

1. É responsável pela gestão da recolha indiferenciada e seletiva no Município de Mirandela a Entidade designada para o efeito.
2. A recolha efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, salvaguardando a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos munícipes.
3. Efetuam-se os seguintes tipos de recolha:
 - a) Recolha indiferenciada de proximidade;
 - b) Recolha seletiva de proximidade;
 - c) Ecocentros para deposição de fluxos específicos de resíduos localizados em Mirandela e Torre de Dona Chama.

Artigo 28.º

Periodicidade da Recolha

1. Nas zonas urbanas, a recolha efetua-se de Segunda-feira a Sábado, ou de acordo com outro plano de recolha aprovado.
2. Nas zonas rurais, a recolha efetua-se duas vezes por semana no verão e, uma vez ou duas por semana no inverno, ou de acordo com outro plano de recolha aprovado.

Artigo 29.º

Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Entidade que no momento para tal for competente, tendo por destino final o Aterro Sanitário utilizado à data quanto à recolha indiferenciada e os Ecocentros ou estação de triagem, quanto à recolha seletiva.

Artigo 30.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de óleos alimentares usados (OAU) provenientes de habitações processa-se por contentores adequados (oleões), localizados em locais públicos.
2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador licenciado para o efeito.

Artigo 31.º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. A remoção e transporte de REEE do setor doméstico é da responsabilidade dos seus produtores.
2. Os REEE devem ser transportados para os Ecocentros ou para infraestrutura devidamente identificada e licenciada para o efeito.

Artigo 32.º

Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

1. A remoção, transporte, armazenagem, valorização e destino final de RCD é da responsabilidade do empreiteiro ou promotor de obra, bem como a manutenção da limpeza dos espaços envolventes desta, de modo a não colocar em perigo a saúde pública nem causar prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos locais públicos.
2. A deposição e transporte de RCD deve efetuar-se de forma a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo.
3. Todos os pedidos de licenciamento referentes a projetos de obras devem apresentar um plano de gestão de resíduos de obra.
4. Na área geográfica do Município de Mirandela não é permitido despejar RCD, em locais públicos ou privados, sem prévia autorização da Entidade competente.

Artigo 33.º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

A recolha e transporte de resíduos volumosos ou monos processa-se por solicitação ao Município, em hora, data e local a acordar com o município e mediante pagamento de tarifa prevista no Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas, Saneamento e Resíduos Urbanos do Município de Mirandela.

Artigo 34.º

Recolha e transporte de resíduos orgânicos e resíduos verdes urbanos

A recolha de resíduos orgânicos e resíduos verdes urbanos é da responsabilidade do produtor, devendo transportá-los para Entidades credenciadas para a sua receção.

SECÇÃO IV

RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 35.º

Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior, os produtores de resíduos urbanos particulares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor, podem efetuar o pedido de recolha à Entidade licenciada e credenciada para a sua gestão.

SECÇÃO V

PNEUS USADOS E SUCATAS

Artigo 36.º

Responsabilidade

Os detentores de pneus usados que deles não se desfaçam nos termos da lei aplicável, devem colocá-los nos pontos acreditados para o efeito pela Entidade que à data seja responsável pela organização e gestão do sistema de recolha e destino final de pneus usados, no âmbito do previsto no Decreto-Lei n.º 111/2011, de 6 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2004, de 2 de março.

CAPÍTULO IV

CONTRATOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Artigo 37.º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre o Município e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
3. É recusada a celebração de contrato com os utilizadores que tenham dívida anterior não liquidada, bem como nas situações em que seja manifesta a pretensão de alterar o titular do contrato com vista ao não pagamento de dívidas pela prestação dos referidos serviços.
4. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio do Município e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, devendo incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e do Município, tais como a faturação, cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.
5. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e o Município remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.

7. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar ao Município, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
8. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de prestação do serviço, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos sempre que estes não estejam em seu nome.

Artigo 38.º

Contratos especiais

1. O Município, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
2. O Município admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 39.º

Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador ao Município, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 40.º

Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.

3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 41.º

Suspensão do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 42.º

Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito ao Município, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
2. A denúncia do contrato de água pelo Município, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 43.º

Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

CAPÍTULO V

ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 44.º

Remissão

A estrutura tarifária relativa ao serviço de gestão de resíduos urbanos, encontra-se prevista e definida no Regulamento Tarifário Dos Serviços de Águas, Saneamento e Resíduos Urbanos do Município de Mirandela.

SECÇÃO II FATURAÇÃO

Artigo 45.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizados aos utilizadores mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis e convenientes.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 46.º

Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pelo Município é efetuado no prazo, forma e locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como da taxa de gestão de resíduos associada.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 47.º

Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro do Município, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.
4. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto o Município não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 48.º

Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído deve ser objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 49.º

Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
 - a) Quando o Município proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, este pode receber esse valor autonomamente no prazo de oito dias ou, não optando pela restituição, o Município procede à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, sem prejuízo do estatuído no número seguinte.
3. As restituições ao utilizador têm lugar apenas quando o valor cobrado a mais não possa ser liquidado por débito nas faturas dos três meses seguintes comparativamente à média do ano anterior.

CAPÍTULO VI

LIMPEZA DE TERRENOS

Artigo 49.º-A

Limpeza dos terrenos privados

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos são obrigados a proceder à gestão do respetivo combustível numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou

instalações, medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.

2. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos destinados a construção, são obrigados a manter os terrenos e referidos lotes, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível, suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.
3. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos inseridos em espaços urbanos ou urbanizáveis, assim definidos no Plano Diretor Municipal, que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, são obrigados a manter os referidos terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o risco de incêndio ou de insalubridade.
4. Os terrenos que se encontrem livres e que possam constituir perigo para transeuntes, veículos ou que possam representar perigo para a saúde pública ou constituir outros fatores de risco têm que ser vedados no limite do terreno privado.
5. Compete ao Serviço Municipal de Proteção Civil a determinação dos terrenos que se enquadrem nas situações acima estabelecidas.
6. Nessa vedação deve ser utilizada rede ovelheira e postes de madeira com a altura de 1.20 m, salvo se for proposta a utilização de outro tipo de material ficando a mesma sujeito a eventual aprovação, comunicação prévia ou licenciamento.

Artigo 49.º-B

Incumprimento da limpeza de terrenos

1. Verificando-se o incumprimento do preceituado no artigo anterior, há lugar à instauração do respetivo processo contraordenacional, nos termos do disposto no artigo 56.º do presente regulamento.
2. Além do disposto no número anterior, verificado o incumprimento a Câmara Municipal, poderá realizar os trabalhos enunciados diretamente ou por intermédio de terceiros, decorrendo, neste caso, todas as despesas por conta do detentor do terreno.
3. A intervenção prevista no número anterior é precedida de notificação ao responsável e de um Edital a afixar, designadamente, no local dos trabalhos e da sede da respetiva freguesia, num prazo não inferior a 10 (dez) dias.
4. Os proprietários ou detentores da posse são obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpeza de terrenos.
5. Os custos inerentes ao serviço a prestar serão determinados em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada, conforme consta da Tabela de Preços do Município de Mirandela, nos n.ºs 141 e seguintes.

6. A Câmara Municipal notificará, posteriormente os faltosos responsáveis para procederem, no prazo de 30 (trinta) dias, ao pagamento dos custos correspondentes.
7. Caso os faltosos não cumpram o pagamento devido, deve o Município desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento das despesas suportadas.

Artigo 49.º-C

Fiscalização

1. A fiscalização do estabelecido no presente regulamento, compete às autoridades policiais e outras entidades fiscalizadoras, nomeadamente à fiscalização municipal.
2. As entidades fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de contraordenação, e remetê-los à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII CONTRAORDENAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na sua redação atual e respetiva legislação complementar.

Artigo 51.º

Contraordenações

1. Além da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, constitui contraordenação, punível com coima, qualquer violação ao disposto no presente Regulamento.
2. Todas as contraordenações adiante previstas são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas.
3. As coimas são agravadas para o dobro por cada reincidência.
4. Considera-se reincidência quando seja cometida, pelo mesmo utente, mais do que uma infração ao presente Regulamento no prazo de três meses a contar da data em que foi praticada a primeira.

Artigo 52.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, bem como o processamento e aplicação das coimas compete à Câmara Municipal.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente, a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 53.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Obrigação dos infratores

1. Sem prejuízo das sanções previstas no presente Regulamento, os responsáveis pelas infrações ficam obrigados a reparar os danos causados, no prazo a fixar pela Câmara Municipal.
2. A Câmara Municipal pode substituir-se ao infrator e a expensas deste executar a sanção, sempre que não tenha dado cumprimento à ordem legalmente transmitida de limpeza dos lugares públicos

SECÇÃO II

CONTRAORDENAÇÕES PELA FALTA DE HIGIENE E LIMPEZA DOS LUGARES PÚBLICOS

Artigo 55.º

Falta de Higiene e limpeza dos lugares públicos

Constituem contraordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo, as seguintes infrações:

1. Colocar na via pública e demais lugares públicos quaisquer resíduos fora dos recipientes destinados à sua deposição é punível com coima de 50,00 € até ao valor da retribuição mínima mensal garantida salvo se, em função do tipo de resíduo, outra disposição assinalar pena diversa, caso em que será esta a aplicável.
2. Deixar de fazer a limpeza dos resíduos provenientes da carga ou descarga de veículos, na via pública, é punível com coima de 50,00 € até ao valor de uma retribuição mínima mensal garantida.
3. Deixar derramar ou espalhar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, é punível com coima de um terço a uma vez a retribuição mínima mensal garantida.

4. Despejar cargas de veículos, total ou parcialmente, na via pública com prejuízo para a limpeza urbana, é punível com coima de um terço a uma vez a retribuição mínima mensal garantida.
5. Deixar, pelos respetivos donos ou acompanhantes, que canídeos ou outros animais defequem nas zonas pedonais, a menos que o seu dono ou acompanhante promova de imediato a remoção dos dejetos, é punível com coima de 50,00 € até a uma vez a retribuição mínima mensal garantida.
6. Lançar alimentos ou detritos alimentares para alimentação de animais na via pública, exceto nos casos expressamente permitidos pela Câmara Municipal, é punível com coima de 50,00 € até uma retribuição mínima mensal garantida;
7. Lançar nas sarjetas ou sumidouros detritos ou dejetos, é punível com coima de 50,00 € até uma retribuição mínima mensal garantida;
8. Lançar ou abandonar animais estropiados, doentes, mortos ou parte deles na via pública é punível com coima de um terço a uma vez a retribuição mínima mensal garantida;
9. Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, etc., que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas e veículos, na via pública, é punível com coima de 50,00 € até uma retribuição mínima mensal garantida;
10. Lavar viaturas na via pública é punível com coima de 50,00 € até a retribuição mínima mensal garantida;
11. Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes ou alcatifas, roupas ou outros objetos das janelas e das portas para a rua, ou nesta, desde as 08:00 às 22:00 horas, é punível com coima de 50,00 € até uma retribuição mínima mensal garantida;
12. Vazar ou deixar correr águas poluídas, imundices, tintas e óleos para a via pública, é punível com coima de 50,00 € até uma retribuição mínima mensal garantida;
13. Lavar passeios e montras com água corrente, das 09:00 às 18:00 horas, é punível com coima de 50,00 € até uma retribuição mínima mensal garantida.
14. Despejar água de lavar montras, lojas e passeios nas sarjetas ou sumidouros, é punível com coima de 50,00 € até uma retribuição mínima mensal garantida.

SECÇÃO III

CONTRAORDENAÇÕES PELA FALTA DE HIGIENE E LIMPEZA DE ESPAÇOS PRIVADOS

Artigo 56.º

Terrenos, logradouros e prédios não habitados

1. Constituem contraordenações, as seguintes infrações:
 - a) Manter os terrenos, lotes, logradouros e prédios não habitados em condições de manifesta insalubridade e em estado que potencie o risco de incêndio ou de insalubridade;

- b) Manter os terrenos, lotes, logradouros e prédios não habitados sem vedação apropriada;
2. As contraordenações referidas no número anterior são puníveis com coima de um terço até uma vez a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa singular, e com uma vez a retribuição mínima mensal garantida até duas vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoas coletivas.

SECÇÃO IV

CONTRAORDENAÇÕES PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECIPIENTES

Artigo 57.º

Utilização indevida de recipientes

Constituem contraordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo, as seguintes infrações:

- a) Lançar nos recipientes colocados à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles a que os mesmos se destinam, é punível com coima de um terço a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida salvo se, em função da natureza dos resíduos, outra disposição assinalar pena diversa, caso em que será esta a aplicável.
- b) Não fechar devidamente a tampa dos recipientes que a possuam, é punível com coima de 25,00 € até metade da retribuição mínima mensal garantida.
- c) Afixar publicidade nos recipientes, é punível com coima de 50,00 € até metade da retribuição mínima mensal garantida.

SECÇÃO V

CONTRAORDENAÇÕES PELA DEPOSIÇÃO INCORRETA DOS RESÍDUOS URBANOS

Artigo 58.º

DEPOSIÇÃO INCORRETA DE RESÍDUOS URBANOS

Constituem contraordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo, as seguintes infrações:

- a) Acondicionar os resíduos sólidos urbanos em contravenção ao disposto no art.º 18.º do presente Regulamento é punível com coima de 25,00 € até metade da retribuição mínima mensal garantida.
- b) Deposição de resíduos em violação do disposto no art.º 20.º é punível com coima da retribuição mínima mensal garantida;
- c) A deposição de resíduos sólidos nos recipientes colocados na via pública para uso geral da população, fora dos horários estabelecidos no art.º 26.º, é punível com coima de 50,00 € até uma retribuição mínima mensal garantida;
- d) A deposição em qualquer local do concelho de Mirandela de objetos domésticos fora de uso ou de aparas de jardins, em violação ao disposto no presente Regulamento, é punível com coima de uma a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida;

- e) Depositar pela sua própria iniciativa ou não prevenir a Câmara Municipal, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer forma prejudicial ao meio ambiente, é punível com coima de uma a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida;
- f) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores, é punível com coima de 50,00 € até uma retribuição mínima mensal garantida.

SECÇÃO VI

CONTRAORDENAÇÃO PELA DEPOSIÇÃO INCORRETA DOS RESÍDUOS VALORIZÁVEIS

Artigo 59.º

Dos resíduos sólidos valorizáveis

A deposição dos resíduos sólidos valorizáveis é punível com coima de uma a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida.

SECÇÃO VII

DEPOSIÇÃO INCORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E HOSPITALARES, EQUIPARADOS A RU, PROVENIENTES DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 60.º

Deposição dos resíduos

1. Constituem contraordenações puníveis com coima de 2 a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida, as infrações ao disposto para os resíduos equiparados a RU, provenientes de grandes produtores.
2. Despejar, lançar, depositar ou abandonar este tipo de resíduos sólidos em qualquer terreno situado na área do concelho de Mirandela, constitui contra ordenação punível com coima de 4 a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

Artigo 61.º

Deposição de Resíduos de Construção e Demolição

Constitui contraordenação o desrespeito do disposto neste Regulamento para os RCD, aplicando-se o previsto no Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março que estabelece o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas.

Artigo 62.º

Deposição de Resíduos de pneus usados e sucata

Constitui contraordenação punível com coima, de 4 a 12 vezes a retribuição mínima mensal garantida, a violação do disposto no presente Regulamento para pneus e sucatas, independentemente da obrigatoriedade de os infratores procederem à remoção dos resíduos e outros materiais no prazo que lhe foi fixado pela Câmara Municipal.

Artigo 63.º

Queima a céu aberto

A queima a céu aberto de resíduos de qualquer natureza é punível nos termos do n.º 1 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

SECÇÃO VIII

CONTRAORDENAÇÕES PELOS ATOS DE INTERFERÊNCIA COM O SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 64.º

Sistema de resíduos sólidos

Constituem contraordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo, as seguintes infrações:

- a) A destruição e danificação de qualquer recipiente destinado à deposição de resíduos, é punível com coima de um terço até cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida, independentemente do pagamento integral do valor da sua substituição pelo infrator;
- b) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio de serviços de limpeza, é punível com coima de um terço até metade da retribuição mínima mensal garantida;
- c) Impedir, por qualquer meio, os munícipes ou aos serviços municipais de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição dos resíduos sólidos, é punível com coima de um terço até metade da retribuição mínima mensal garantida;
- d) Instalar sistemas de deposição e compactação dos resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento e nas normas técnicas sobre os sistemas de deposição de resíduos sólidos, é punível com coima de 10 a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida, além da obrigação de executar as transformações de sistema necessárias, que forem determinadas no prazo que lhe for assinalado pela Câmara Municipal;
- e) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada é punível com coima de uma a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida;

- f) A utilização de outros recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos, para além do previsto neste Regulamento ou aprovados pela Câmara Municipal é punível com coima de uma até duas retribuições mínima mensais garantidas.

Artigo 65.º

Obras na via pública

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados por particulares ou pessoas coletivas, que obstem ao normal funcionamento do sistema de remoção, pode a Câmara Municipal embargá-los, e proceder, ou mandar proceder à sua demolição.

CAPÍTULO VIII RECLAMAÇÕES

Artigo 66.º

Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Câmara Municipal, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. O serviço de atendimento ao público dispõe de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações, a Câmara Municipal disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às suas instalações, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Câmara Municipal no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 46.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 67.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento aplica-se o disposto na legislação em vigor.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª Série do Diário da República.

Artigo 69.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento ficam automaticamente revogadas todas as disposições municipais que o contrariem.

Aprovado em reunião da Câmara Municipal de 06/02/2017

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 17/02/2017

Publicado no Diário da República n.º 50/2017- Série II de 10/03/2017

Entrada em vigor a 13/03/2017